



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19396.720010/2018-24
ACÓRDÃO	2102-004.024 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Uma vez constada a omissão em Acórdão proferido no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar, cabe acolhimento de embargos para sanar o vício.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para sanar a omissão, com efeitos infringentes, em relação à decadência das contribuições devidas a terceiros, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, em 7/11/2024, exarou o Acórdão nº 2102-003.516, (fls. 13500/13512), conforme ementas a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RECURSO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO SEM MOTIVAÇÃO. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Deve haver revisão da base de cálculo se for constatado desatendimento a comando regulamentar e falta de motivação para o lançamento.

MULTA QUALIFICADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO A simples apuração de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata, por si só, não autoriza aplicação de multa qualificada, sendo necessário comprovar inequívoca e objetiva conduta dolosa do sujeito passivo.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEM COMPROVAÇÃO DE DOLO. DECADÊNCIA EM 5 ANOS APÓS O FATO GERADOR.

Sem a comprovação objetiva de dolo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário cinco anos após a ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar outro prazo.

LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE MULTA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

A decisão supracitada foi registrada nos seguintes termos:

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para: reconhecer a decadência das competências 01 a 06/2013; e excluir a multa de ofício qualificada, com redução da penalidade ao patamar de 75%.

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 116, do Anexo, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, apresentou os Embargos de Declaração de e-fls. 13514 a 13517 alegando a existência de omissão quanto ao reconhecimento do prazo decadencial para a contribuição de terceiros.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves** - Relator

Juízo de admissibilidade

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 116, do Anexo do RICARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão quanto aos fundamentos no reconhecimento do prazo decadencial aplicável às contribuições de terceiros.

Analisando o Acórdão da 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, de 7/11/2024, verifica-se que o voto condutor concluiu por reconhecer a decadência das competências 01 a 06/2013; deixando de se posicionar acerca da decadência das contribuições de terceiros visto que o lançamento se refere à cota patronal e a terceiros.

Ante o exposto, assiste razão à embargante.

Da omissão

A Fazenda Nacional alega que o acórdão embargado foi omisso sobre os fundamentos que respaldaram a aplicação do art. 173, I, do CTN, à contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário objeto dos dois levantamentos objeto da autuação sob os seguintes argumentos (folhas 13516 e 13517):

Contudo, salvo melhor juízo, equivocou-se o colegiado ao estender a aplicação do art. 173, I, do CTN aos levantamentos de terceiros também objeto da autuação (que, inclusive, possui código de recolhimento diverso: 2119).

Ocorre que, na hipótese em análise, trata-se de contribuições previdenciárias diversas: a exigência do lançamento refere-se à cota patronal e terceiros; por outro lado, os recolhimentos parciais apenas se deram quanto às contribuições patronais.

Não se trata da mesma contribuição, uma vez que são diversos os sujeitos passivos, as bases de cálculo e demais elementos integradores do tributo.

Considerando que os valores indicados como recolhimentos a título de patronal não podem ser utilizados como antecipação das contribuições de terceiros, logicamente não há pagamento algum a tal título que possa aproveitar à contribuinte para aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, no que concerne a esta exigência.

Dessa forma, visando a corrigir a omissão existente no acórdão, no tocante à determinação de reconhecer a decadência para contribuições de terceiros, pede-se o enfrentamento da questão, com efeitos infringentes, pois necessários.

Pois bem.

Conforme consta nos autos (folhas 13.494 a 13.499), a recorrente conseguiu comprovar o recolhimento das competências de 01 a 06 de 2013, fato que conduziu à decisão de reconhecer a decadência das competências de 01 a 06 de 2013, o que tem respaldo inclusive na Súmula CARF nº 99:

Súmula CARF nº 99

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 09/12/2013

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza **pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação**, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9202-002.669, de 25/04/2013; Acórdão nº 9202-002.596, de 07/03/2013; Acórdão nº 9202-002.436, de 07/11/2012; Acórdão nº 9202-01.413, de 12/04/2011; Acórdão nº 2301-003.452, de 17/04/2013; Acórdão nº 2403-001.742, de 20/11/2012; Acórdão nº 2401-002.299, de 12/03/2012; Acórdão nº 2301-002.092, de 12/05/2011

No entanto, conforme bem apontado, a exigência tributária é referente às seguintes infrações:

- a) contribuições da empresa, incluindo riscos ambientais (Auto de Infração, folhas 2 a 10); e
- b) contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, salário educação e SEBRAE) (Auto de Infração, folhas 11 a 26).

Em análise às Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, constantes em folhas 13494 a 13498, relativas às competências de 01 a 06 de 2013, observa-se que, na competência 05/2013, não houve recolhimento de VALOR OUTRAS ENTIDADES (CAMPO 9), o que

impede o contribuinte de se aproveitar da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, no que concerne a exigência de antecipação das contribuições (recolhimento parcial).

Desta forma, assiste razão à Fazenda Nacional quanto à omissão no referido Acórdão, devendo se constar que há o reconhecimento de aplicabilidade da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, somente em relação às competências 01, 02, 03, 04 e 06/2013, para a contribuição destinada a terceiros.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício do Acórdão nº 2102-003.516, (fls. 13500/13512), de 7/11/2024, da 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, retificando o referido Acórdão e decidindo por reconhecer a decadência das competências;

- a) 01 a 06/2013, em relação às contribuições previdenciárias patronais; e
- b) 01, 02, 03, 04 e 06/2013, em relação a contribuição de terceiros.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves